



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.493 - SP (2017/0081018-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDGAR LONGO
ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO -
SP235857
RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Não existindo nesta Corte julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente pedido.

2. Ademais, as questões aventadas neste habeas corpus – incompetência do Juízo, nulidade da busca e apreensão, assim como do laudo pericial e inépcia da denúncia – não foram sequer objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impede também o seu conhecimento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, pois até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.493 - SP (2017/0081018-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : EDGAR LONGO
ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO -
SP235857
RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDGAR LONGO agrava regimentalmente da decisão de fls. 113-114, na qual **indeferi liminarmente habeas corpus** impetrado em seu favor.

Alega, em suma, que "o Superior Tribunal de Justiça é competente para o julgamento do feito, que as nulidades absolutas podem ser conhecidas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição e que o prequestionamento não é requisito legal do *habeas corpus*" (fl. 122). Requer a reconsideração do mencionado *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 395.493 - SP (2017/0081018-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Não existindo nesta Corte julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente pedido.

2. Ademais, as questões aventadas neste habeas corpus – incompetência do Juízo, nulidade da busca e apreensão, assim como do laudo pericial e inépcia da denúncia – não foram sequer objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impede também o seu conhecimento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, pois até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

Em princípio, destaco, no tocante à competência para o julgamento do habeas corpus, que o *mandamus*, de fato, não merece processamento, pois tem caráter nitidamente **substitutivo de revisão criminal** – uma vez que, consoante informações prestadas pelo próprio impetrante, houve o trânsito em julgado da sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Não existindo nesta Corte julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente pedido.

Ademais, conforme ressaltei no *decisum* impugnado, as questões aventadas neste habeas corpus – incompetência do Juízo, nulidade da busca e apreensão, assim como do laudo pericial e inépcia da denúncia – **não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo**, o que evidencia a impossibilidade de conhecimento do tema por esta Corte Superior, **sob pena de vedada supressão de instância**.

Dessa forma, em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste *mandamus*, pois, ao contrário do alegado pelo agravante, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária.

A propósito:

[...]

I - A alegação de nulidade absoluta, em virtude de a segregação cautelar ter sido decretada de ofício pelo juízo de primeiro grau, em fase inquisitorial, sequer foi analisada pelo eg. Tribunal *a quo*, quando do julgamento do HC 1.0000.15.035294-6/000, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de apreciar a questão suscitada, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RHC n. 60.934/MG, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 20/10/2015)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0081018-4

AgRg no
HC 395.493 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019848120088260699 19848120088260699 20110000116566 699080019849

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO
ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP0235857
RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDGAR LONGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDGAR LONGO
ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.